



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000395788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022060-86.2022.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante SUEMEY JUSSELY SAID (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

J.B. PAULA LIMA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1022060-86.2022.8.26.0451-

Comarca: Piracicaba (5ª Vara Cível)

Apelante: Suemey Jussely Said

Apelada: Banco Agibank S/A

Voto nº 31.504

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

A apelação deve conter razões que confrontem especificamente os fundamentos da decisão recorrida, conforme preceitua o art. 1010, III, do CPC. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida inviabiliza o conhecimento do recurso. As razões recursais estão dissociadas do objeto do processo e da motivação da sentença. Não conhecimento do apelo, por violação à dialeticidade.

Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 468/470, que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexigibilidade de débito e de repetição de indébito e condenou a autora ao ônus da sucumbência, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,000

Apela a autora, afirmando ter sido surpreendida com a cobrança de prêmio decorrente de contrato de seguro prestamista, que não contratou; ser indevida a imposição de contratação de seguro prestamista para obtenção de empréstimo bancário pelo correntista; a abusividade da venda casada.

Contrarrazões a fls. 483/488.

Redistribuição do recurso a esta Câmara (fls. 494/496).

É o relatório.

Dispõe o artigo 1010, inciso III, do Código de Processo Civil, *“A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: (...) III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade”*.

Na forma do artigo 932, *caput* e inciso III, do Código mencionado, incumbe ao relator *“não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”*.

Ensina Luiz Dellore: *“Após a decisão, em um novo ciclo, a relação de dialeticidade se estabelece entre a decisão (nova tese) e o recurso (nova antítese). O recurso estabelece novo contraponto ao decidido, indicando as razões pelas quais a decisão merece ser reformada pelo erro de procedimento ou de julgamento (infra). Logo, o recurso deve necessariamente dialogar criticamente com a decisão. Recurso que não enfrenta a decisão é uma contradictio in adjecto. O recurso tem sua razão de ser na decisão recorrida, que é o seu objeto, que justifica sua interposição, sendo o enfrentamento da decisão condição sine qua non ao conhecimento do mesmo”* (“Execuções e Recursos: Comentários ao CPC 2015”, Fernando Gajardoni e Outros, 1ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2017, p. 931).

Na lição de Cássio Scarpinella Bueno: *“Importante*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

frisar, a respeito desse princípio, que o recurso deve evidenciar as razões pelas quais a decisão precisa ser anulada, reformada, integrada ou complementada, e não que o recorrente tem razão. O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica o prejudica, naquilo em que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponde de vista procedimental (error in procedendo) ou do ponto de vista do próprio julgamento (error in judicando)” (“Curso Sistematizado de Direito Processual Civil”, V. 2, 8 Ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 551).

Os fundamentos do julgado, portanto, devem ser atacados de forma direta e específica, de modo a demonstrar a injustiça da decisão. Caso contrário, não estará evidenciada a motivação do apelo.

No caso em exame, a sentença julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexigibilidade e de repetição de indébito relacionados a contrato de seguro de vida em grupo, porque comprovada a contratação pela autora.

No apelo, a recorrente argumentou que não teria contratado seguro prestamista e que sua imposição caracterizaria abusiva venda casada.

É evidente a violação ao princípio da dialeticidade, pois as razões de recurso estão dissociadas do objeto do processo – que discute a (ir)regularidade da cobrança de prêmio de seguro de vida em grupo, e não de seguro prestamista – e dos fundamentos da sentença.

O recurso, portanto, não comporta conhecimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** da apelação, com base no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Majoro a verba honorária para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —